

REGULAMENTO (CEE) Nº 2828/91 DA COMISSÃO
de 26 de Setembro de 1991
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão ⁽⁴⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem

tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Setembro de 1991, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1006 20 11 000	—	—
1006 20 13 000	01	160,89
1006 20 15 000	01	160,89
1006 20 17 000	—	—
1006 20 92 000	—	—
1006 20 94 000	01	160,89
1006 20 96 000	01	160,89
1006 20 98 000	—	—
1006 30 21 000	—	—
1006 30 23 000	01	160,89
1006 30 25 000	01	160,89
1006 30 27 000	—	—
1006 30 42 000	—	—
1006 30 44 000	01	160,89
1006 30 46 000	01	160,89
1006 30 48 000	—	—
1006 30 61 100	01 02 03 04	201,11 207,11 212,11 201,11
1006 30 61 900	—	—
1006 30 63 100	01 02 03 04	201,11 207,11 212,11 201,11
1006 30 63 900	01 04	201,11 201,11
1006 30 65 100	01 02 03 04	201,11 207,11 212,11 201,11
1006 30 65 900	01 04	201,11 201,11
1006 30 67 100	—	—
1006 30 67 900	—	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições
1006 30 92 100	01	201,11
	02	207,11
	03	212,11
	04	201,11
1006 30 92 900	01	201,11
	04	201,11
1006 30 94 100	01	201,11
	02	207,11
	03	212,11
	04	201,11
1006 30 94 900	01	201,11
	04	201,11
1006 30 96 100	01	201,11
	02	207,11
	03	212,11
	04	201,11
1006 30 96 900	01	201,11
	04	201,11
1006 30 98 100	—	—
1006 30 98 900	—	—
1006 40 00 000	—	—

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, as ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, V a), VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1).

NB : As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).